



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18050.003324/2008-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.426 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de setembro de 2021
Recorrente CENTRAL DE SALVADOR - TRANSPORTES URBANOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 04/01/2001 a 30/11/2004

PEDIDO DE PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do artigo 78, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015, o pedido de parcelamento feito pelo contribuinte importa em desistência do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por desistência do contencioso administrativo em razão de pedido de parcelamento do débito discutido no presente processo.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregorio Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado(a)), Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito que tem por objeto a constituição de crédito tributário de contribuições à Seguridade Social, correspondente à parte da empresa, inclusive para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, e as destinadas a outras entidades e fundos – Terceiros (INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT), relativas às diferenças entre as contribuições previdenciárias apuradas pela fiscalização - incidentes sobre as remunerações constantes das folhas de pagamento de 13º salário e as declaradas nas Guias de

Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP - e as contribuições recolhidas pela empresa, considerando-se as deduções de salário família e salário maternidade, conforme detalhamento no Discriminativo Analítico do Débito - DAD e Discriminativo Sintético do Débito - DSD, no período de 04/2001 a 11/2004, perfazendo o importe total de R\$ 3.070.162,25, consolidado aos 24/03/05.

Segundo Relatório Fiscal, constituem fatos geradores das contribuições lançadas a remuneração efetivamente paga aos segurados empregados e contribuintes individuais, obtidas a partir das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, declaradas pelo contribuinte, e das folhas de 13º salário de 2001, 2002 e 2003.

Ainda conforme Relatório Fiscal, as contribuições lançadas estão discriminadas no levantamento FPG, composto da seguinte forma:

FPG - Folha de pagamento declarada em GFIP - : corresponde a remuneração apurada a partir dos salários de contribuição constantes das folhas de pagamento do 13º salário e declarados nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, conforme identificados no Discriminativo Analítico do Débito - DAD e Discriminativo Sintético do Débito - DSD.

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal em Salvador, em decisão assim ementada:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO – DE - CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições destinadas à Seguridade Social incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais, que lhe prestam serviço, na forma prevista no art. 22, incisos I, II, III, a Lei nº 8.212/91, conforme definido no art. 30, inciso I, alíneas "a" e "h" da mesma Lei e a recolher as contribuições destinadas a terceiros na forma do art. 94 da Lei nº 8.212/91.

Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, atualmente Receita Federal do Brasil - Previdenciária, através do seu agente fiscalizador, compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "h" e "c" do parágrafo único do art. 11, da Lei nº 8.212/91, bem como as contribuições incidentes a título de substituição. Art. 33, "caput", da Lei nº 8.212/91.

DECADÊNCIA - O direito da Seguridade Social apurar e constituir os seus créditos extingue-se após dez anos nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

MULTA- Sobre as contribuições previdenciárias em atraso incide multa de mora, de caráter irrelevável. Art.

35 da Lei 8.212/91.

JUROS - É lícita a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para o cálculo dos juros incidentes sobre as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS. Art. 34 da Lei 8.212/91.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Notificado dessa decisão aos 12/01/06 (fls. 120), o contribuinte interpôs recurso voluntário a 01/02/06 (fls. 123 ss.), no qual reproduziu parte das alegações constantes de sua impugnação apresentada em primeira instância de julgamento, alegando, em síntese, (i) que o presente lançamento não espelha o que está registrado na contabilidade do recorrente. Afirma que para que as rubricas lançadas possam ser exigidas, devem guardar sintonia não só com a previsão legal, mas com os princípios constitucionais e gerais do Direito Tributário, bem como com os princípios doutrinários, dos quais destoa a autuação; (ii) afirma que legitimamente

definido e configurado o crédito tributário, não tem as autoridades fiscais o direito “de querer mudar a forma de escrituração e lançamento da empresa, desconsiderando a sua contabilidade. É, pois, prematura e indevida a exigência. Tal conclusão decorre da suposição de que se procedera um levantamento fiscal sem a cautela que o procedimento requer, em que pese a reconhecida competência da ilustre Auditora, corroborada pela insubsistência técnica do julgamento de primeira instância”; e (iii) afirma que os trabalhos fiscais foram desenvolvidos de modo pouco investigativo, o que se caracteriza pela pouca atenção que foi dada aos documentos e lançamentos contábeis da recorrente, bem como pela maneira como o lançamento foi efetivado, ora em duplicidade, ora com erros de valores, e sobre débitos já pagos. Afirma que discorda veementemente desse procedimento “cerceador” do seu direito de ampla defesa, e requer a realização de uma revisão fiscal.

Não houve contrarrazões.

À fls. 144 dos autos, consta Pedido de Parcelamento dirigido ao Superintendente da Secretaria da Receita Previdenciária em Salvador, referente à NFLD DEBCAD nº 35690703-1, objeto deste processo administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso é tempestivo, mas não deve ser conhecido.

Conforme relatado, trata-se de recurso voluntário em face de decisão que julgou procedente lançamento de crédito tributário de contribuições à Seguridade Social, correspondente à parte da empresa, inclusive para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, e destinadas a outras entidades e fundos (INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT), relativo às diferenças entre as contribuições previdenciárias apuradas pela fiscalização - incidentes sobre as remunerações constantes das folhas de pagamento de 13º salário e as declaradas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP - e as contribuições recolhidas pela empresa, considerando-se as deduções de salário família e salário maternidade, conforme detalhamento no Discriminativo Analítico do Débito - DAD e Discriminativo Sintético do Débito - DSD, no período de 04/2001 a 11/2004, perfazendo o importe total de R\$ 3.070.162,25, consolidado aos 24/03/05.

Apresentada impugnação, o lançamento foi mantido pela Secretaria da Receita Federal em Salvador. Dessa decisão, a empresa interpôs recurso voluntário tempestivamente.

Ocorre que consta dos autos, a fls. 144, pedido de parcelamento, em relação à NFLD DEBCAD nº 35690703-1, objeto deste processo administrativo.

À fls. 155/156, por sua vez, consta despacho de 13/07/05 e decisão de 30/08/05, no sentido de que como o contribuinte houvera apresentado defesa (pela data desses documentos, referindo-se à impugnação), deveria ser ele notificado para que apresentasse a respectiva desistência.

Ocorre que não há nos autos notícia de que o contribuinte tenha sido notificado nesse sentido, nem que tenha apresentado desistência da defesa apresentada, sendo certo que sua

impugnação foi julgada aos 18/10/05 que ele interpôs recurso voluntário dessa decisão a 01/02/06, que foi encaminhado a este Conselho para apreciação e julgamento.

Pois bem.

Embora, como dito, não haja nos autos notícia de que o contribuinte tenha sido notificado a apresentar desistência de sua defesa e que o tenha feito, como bem observou a nobre colega Ana Cláudia Borges de Oliveira em julgamento recente neste colegiado¹,

Importa que, no caso de pedido de parcelamento do contribuinte, resta configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, impondo-se o seu não conhecimento.

Nos termos do artigo 78, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015, o pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

Assim, a adesão de parcelamento configura confissão espontânea e irretratável [de dívida], importando na desistência do recurso voluntário interposto.

(...).

Sendo assim, considerando que o pedido de parcelamento configura confissão irretratável de dívida, não há interesse no conhecimento deste recurso.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por **não conhecer** do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini

¹ Acórdão nº 2402-009.818, j. 09/04/2021.